



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal n.º 1.781 /2005.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município de Pirapora com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pirapora - IPSEMP e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pirapora - Estado de Minas Gerais, faz saber que o povo de Pirapora, por seus representantes, aprovou e que ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a celebração de acordos para parcelamento do débito das contribuições previdenciárias devidas pela Administração Pública Municipal direta e indireta ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pirapora - IPSEMP.

§ 1º - Poderão ser objeto de acordo as contribuições devidas pelos entes patrocinadores do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Pirapora e os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais contribuintes do RPPS e não repassadas ao IPSEMP em época própria.

Art. 2º - O acordo para parcelamento de débito de que trata o artigo 1º poderá prever o seu pagamento em até 420 (quatrocentos e vinte) parcelas com vencimento mensal e com o valor mínimo de cada prestação correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º - Os valores das contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Pirapora ao IPSEMP que forem objeto de acordo terão os seus montantes atualizados até a data da celebração do acordo, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.770/2005, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º - As parcelas do acordo serão atualizadas monetariamente pelo INPC ou pelo índice oficial que venha substituí-lo.

§ 3º - Incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até a efetiva liquidação das parcelas vencidas e não pagas na data aprazada no acordo, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o IPSEMP não fizer uso da faculdade prevista no artigo 4º desta Lei.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741/2011
E-mail: camaradepirapora@interpira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Sobre o débito previdenciário existente até 31 de julho de 2005 não incidirá multa ou juros moratórios, devendo o seu valor ser corrigido pelo índice previsto na legislação previdenciária municipal.

§ 5º - O acordo será consolidado em termo específico.

Art. 3º - As parcelas serão pagas mediante débito automático mensal na Conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - Banco do Brasil S/A - Agência Pirapora (MG).

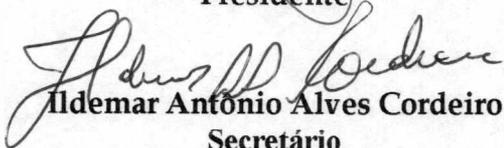
Art. 4º - Em caso de inadimplência do devedor, o IPSEMP poderá dar por rescindido o acordo e executar o débito, corrigindo-o na forma prevista na legislação previdenciária municipal.

Art. 5º - Revogam-se os artigos 96 a 97 da Lei Municipal nº 1.770/2005 e disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 07 de julho de 2005.


Esmeraldo Pereira Santos
Presidente

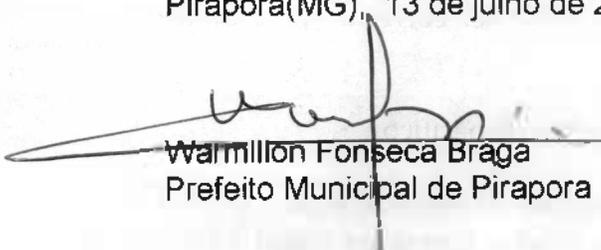

Aldemar Antonio Alves Cordeiro
Secretário

Lei Municipal nº 1.781/2005

Sanciono a presente Lei, Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pirapora(MG), 13 de julho de 2005



Warmillon Fonseca Braga
Prefeito Municipal de Pirapora